

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
PALÁCIO VOTURA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Ref.:**

Pregão Presencial nº 001/2022

Edital nº 001/2022

Processo de Compras nº 10/2022

**MICROSENS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.126.950/0015-50, com filial na Rua Fiação da Saúde, nº 145, conjunto nº 95 e 97, Bairro Saúde, São Paulo/SP, CEP sob nº 04.144-020, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, **CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA**, contra a habilitação da **MICROSENS S/A** para o Grupo Único no Pregão Presencial nº 001/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1) DOS FATOS:**

A Empresa Recorrente e a Empresa Recorrida participaram do processo licitatório em epígrafe, na modalidade Pregão Presencial sob nº 001/2022, o qual tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) conjuntos de VIDEOWALL (painel multimídia de alta definição e múltiplas telas conectadas e sincronizadas), incluindo os serviços de instalação, montagem, configuração, solução de integração e calibração dos equipamentos, com fornecimento de software e hardware de controle e processamento, suporte técnico e garantia,”*, conforme fls. 02 do edital.

A Empresa **MICROSENS SA**. sagrou-se vencedora acerca do Grupo Único (composto por: Painel profissional de 55” para Videowall, Processador de vídeo Wall HDMI, Suporte videowall de parede, serviço de instalação, integração e configuração dos equipamentos de videowall), deste procedimento licitatório, conforme fls. 38 do Anexo I – Termo de Referência.

No prazo estipulado, inconformada a empresa **AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA**, apresentou intenção de recorrer, nos seguintes termos, conforme colhe-se da Ata da sessão pública, fls 6:

*AGILIZE SOLUÇÕES E ENGENHARIA Ricardo Marques de Oliveira*  
*Proposta: quanto a desclassificação de sua proposta;*  
*Proposta: item 2 (processador), o modelo sugerido pelo próprio edital não atende o termo de referência;*  
*Credenciamento: a empresa MICROSENS apresentou cópia simples da ata de eleição válida;*  
*Habilitação: a empresa MICROSENS não apresentou o contrato social original ou autenticada.*  
*Habilitação: a empresa MICROSENS apresentou certidões da matriz e filial.*

Embora as alegações realizadas pela Empresa Recorrente pretendam reformar injustificadamente a escorreita decisão do i. Pregoeiro, tem-se na verdade que estas devem ser rejeitadas em razão de absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que classificou, habilitou e declarou a Recorrida como vencedora do certame para o Grupo Único, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **2) DAS PRELIMINARES:**

### **2.1) DA TEMPESTIVIDADE:**

O Recurso fora interposto pela Recorrente no dia 31/05/2022, tendo como prazo final o dia 31/05/2022, assim sendo iniciou-se assim o prazo da Empresa Recorrida para apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final o dia 03/06/2022.

Desta forma, considerando que a Empresa Recorrida apresentou Contrarrazões. na data de hoje (03/06/2022), resta evidentemente comprovada a sua tempestividade.

### **2.2) DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – RECURSO PROTRELATÓRIO:**

Inicialmente, é preciso destacar que o Recurso carece de pressupostos de admissibilidade e não deve ser conhecido. Explica-se.

Pertinente destacar de início que, em momento algum a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro encontra-se eivada de irregularidades, pelo contrário, trata-se da decisão mais acertada, uma vez que esta Recorrida cumpriu fielmente todos os requisitos do Edital, garantindo-se o melhor preço e atendendo plenamente o interesse público.

No que tange ao recurso, em suas razões recursais, a empresa Recorrente aduz, em suma, que a Recorrida não cumpriu com os itens 3.4 e 3.5 do Edital, posto que: a) supostamente esta Recorrida não apresentou Ata de Assembleia de Constituição da S/A e Ata de Assembleia de Constituição dos Administradores sem cópia autenticada ou original; b) supostamente não há possibilidade de credibilidade sobre as assinaturas digitais; c) requereram a apresentação de todas as alterações contratuais da Microsens no que tange ao ato constitutivo; d) supostamente os documentos de habilitação apresentados deveriam ser da Matriz e da Filial; e) por fim, requereram a classificação da Recorrente por ofertar a melhor proposta.

Contudo, conclui-se que os argumentos da Recorrente são **MERAMENTE PROTELATÓRIOS**, visto que todos os documentos apresentados pela Microsens estão em conformidade com a legislação e com o Edital.

Além disso, observando a participação da empresa Recorrente na licitação realizada por esta r. Administração Pública e conduzida brilhantemente por este Ilmo. Sr. Pregoeiro, percebe-se que a Recorrente **NÃO FOI SEQUER CLASSIFICADA PARA A ETAPA DE LANCES**, por erro no preenchimento da proposta, demonstrando que a empresa Recorrente está tumultuando o processo e sequer foi capaz de apresentar a proposta de forma correta.

Portanto, resta caracterizado que o Recurso Administrativo apresentado por esta Recorrente possui condão protelatório.

Diante disso, requer-se que o Recurso não seja conhecido por ser meramente protelatório, tendo em vista que não há motivação suficiente em suas razões, bem como por esta sequer ter sido classificada para a etapa de lances. Conseqüentemente seja adjudicado o objeto da licitação à licitante vencedora.

Eventualmente, caso não seja esse o entendimento de V. Sa., requer-se o julgamento pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, conforme razões expostas a seguir.

### **3) DO DIREITO:**

#### **3.1) DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA AO CERTAME – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EDITALÍCIAS – MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE:**

Insatisfeita com o resultado do certame, a Empresa Recorrente, na tentativa de procrastinar e criar embaraços no processo licitatório socorre sob o fraco argumento de que a Empresa Recorrida não atendeu por completo as exigências do Edital no que diz respeito a suposta não apresentação da Ata de Assembleia de Constituição da Sociedade Anônima e a Ata de Assembleia de Constituição dos Administradores original ou a cópia autenticada, descumprindo, supostamente, ao que determina o item 3.4 e 3.5 do Edital.

Sem razão, explica-se.

Primeiramente, cumpre informar que toda documentação apresentada pela MICROSENS SA para fins credenciais e habilitatórios estavam em consonância com o exigido no Edital e pela legislação vigente.

Isto porque, inicialmente, verifica-se necessário informar para esta Recorrente que a empresa Recorrida, ao estabelecer-se com sociedade anônima, seguiu todos os trâmites regulamentados no âmbito do Direito Empresarial, devidamente instruídos no Código Civil e na Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A). Com isso, o primeiro ato da sociedade é o de proceder o seu cadastramento/arquivamento no órgão de registro competente (Junta Comercial) e, no decorrer da sua existência, todos os atos modificativos da sociedade deverão ser registrados para publicidade e validade perante terceiros.

Sendo assim, corretamente, a Microsens procede com a alteração e imediatamente com a sua **consolidação**, visto que a alteração contratual consolidada reúne em um único documento todas as mudanças e histórico da vida societária da empresa, desde a sua criação até a data atual, tornando-se um documento único e independente.

Ainda, frisa-se que a consolidação possui poder jurídico e dispõe de todas as informações atualizadas da sociedade, ratificando e validando os demais eventos constantes no Contrato Original e aditivos seguintes, portanto, reduz volume e facilita a comprovação das informações e dados cadastrais da empresa, uma vez que manterá alinhado e individualizado em um só documento todo o histórico societário.

Diante disso, resta claro que o documento apresentado pela Microsens S/A para seu credenciamento e habilitação atende ao exigido pelo Edital e pela legislação vigente, visto que representa a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de novembro de 2021, a qual deliberou-se a aprovação da renúncia e substituição do Diretor, **eleição do novo diretor**, sumarização de ata e a **consolidação do contrato social**, conforme verifica-se abaixo:

Páginas 2 e 3 do documento apresentado pela Microsens:

(ii) A eleição do novo membro da Diretoria da Companhia em substituição do diretor LUAN LIMA COUTINHO, pelos Acionistas, para um mandato com início em 22.11.2021 e término em 01.01.2023, ou até que seja substituído por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária. Foi, assim, eleito o sr. CESAR DE OLIVEIRA para o cargo de diretor da Companhia:

4.2. Fica mantida as demais deliberações realizadas na Assembleia Geral Ordinária realizada em 24 de novembro de 2020, na qual elegeram-se e nomeou-se o diretor LUCIANO TERCILIO BIZ, para o mandato de diretor com início em 04/01/2021 e término em 03/01/2023.

4.3. Os acionistas resolvem consolidar o Estatuto Social da Companhia e aprovam o novo Estatuto Social - constante da ordem do dia -, que passa a vigorar nos termos e condições previstos à presente Ata, como Anexo III.

4.4. Lavrou-se a presente ata em forma sumário, nos termos do artigo 130, § 1º da Lei das Sociedades por Ações.

Anexo II – Termo de Posse e Declaração de Desimpedimento – Páginas 5 e 6:

Página 5 de 17

MICROSENS S/A  
CNPJ/MF. 78.126.950/0001-54  
NIRE 4130029602-2

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021

ANEXO II

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Em 22 de novembro de 2021, toma posse na sede social da MICROSENS S/A, localizada na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Avenida Higienópolis, n. 583, 15º andar, Centro, CEP 86020-080 ("Companhia"), o Sr. (a) CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 740.050-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF 170.160.109-53, com endereço residencial na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Pensilvânia, n. 250, Jardim Kennedy, CEP: 86060-040, para o cargo de Diretor, conforme Ata de Assembleia realizada nesta data.

MICROSENS S/A  
CNPJ/MF. 78.126.950/0001-54  
NIRE 4130029602-2

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Em 25 de novembro de 2020, toma posse na sede social da MICROSENS S/A. localizada na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Avenida Higienópolis, n. 583, 15ª andar, Centro, CEP 86020-080 ("Companhia"), o Sr. LUCIANO TERCILIO BIZ, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG n. 4.383.926-8/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 844.724.729-53, residente e domiciliado na Rua Professora Maria José Godoy, nº 83, Bom Retiro, cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 80520-220, para o cargo de Diretor, conforme Ata de Assembleia de Reeleição realizada nesta data.  
O Diretor ora empossado declara, sob as penas da lei, para todos os fins e efeitos de direito, que:

Página 7 – Estatuto Social **Consolidado** da Microsens S.A:

Página 7 de 17

MICROSENS S/A  
CNPJ/MF. 78.126.950/0001-54  
NIRE 4130029602-2

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021

À ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO DA  
MICROSENS S.A.  
CNPJ/MF nº 78.126.950/0001-54  
NIRE 4130029602-2

Portanto, resta claro que os documentos apresentados pela Microsens para fins de credenciamento e habilitação atendem plenamente ao exigido em Edital, não deixando de apresentar Ata de Assembleia de Constituição da Sociedade Anônima tampouco Ata de Assembleia de Constituição dos Administrativos, visto que apresentou o **ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO**.

Ainda, erroneamente a empresa Recorrente alega que os documentos supracitados não foram apresentados em cópia original ou autenticada. Contudo, novamente, esta Signatária verifica a necessidade de demonstrar para a empresa Recorrente que esta não possui conhecimento acerca do que está debatendo.

Inicialmente, insta observar que o Estatuto Social **Consolidado** da MICROSENS S.A apresentado no presente certame – e demais, uma vez que esta Recorrida participa de licitações há mais de 30 (trinta) anos em todo o território nacional – foi devidamente registrado na Junta

Página 6 de 16

Comercial do Paraná – JUCEPAR e, na página 17 do documento, ao qual consta a informação de que “a validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação”, senão vejamos:



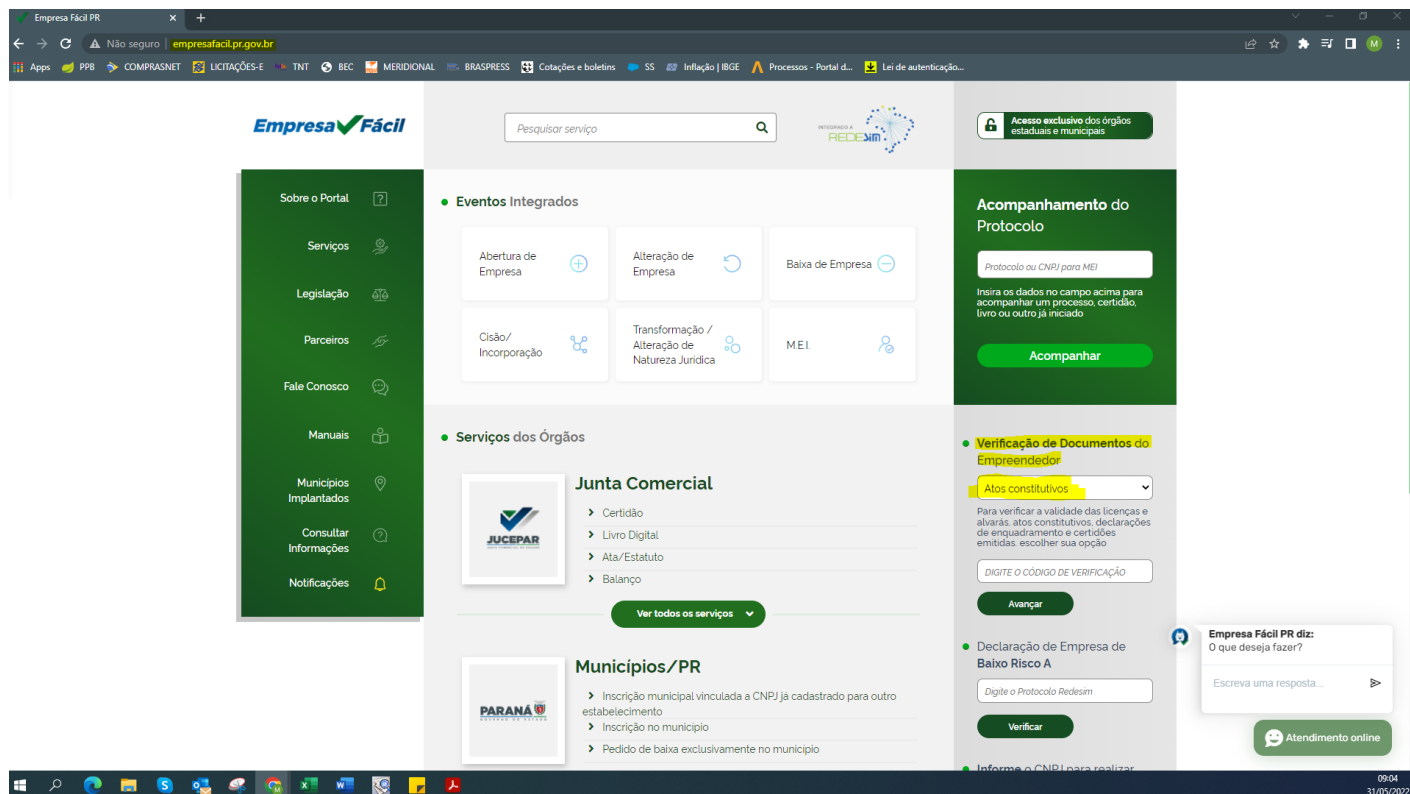
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/12/2021 17:01 SOB Nº 20217894917.  
PROTOCOLO: 217894917 DE 01/12/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108792577. CNPJ DA SEDE: 78126950000154.  
NIRE: 41300296022. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/11/2021.  
MICROSENS S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL

[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Com isso, caso haja a necessidade, pode ser realizada pelo Pregoeiro e pela II. Comissão de Licitação diligência, a fim de verificar a autenticidade de tal documento, assim como de outros documentos que são obtidos pela Internet como veremos a seguir, o II. Pregoeiro e sua Comissão podem facilmente acessar o site indicado ao final do Estatuto Social - [http://www.empresafacil.pr.gov.br/](http://www.empresafacil.pr.gov.br) e, na aba “verificação de documentos do Empreendedor” selecionar “Atos Constitutivos”, conforme sequência visual abaixo:



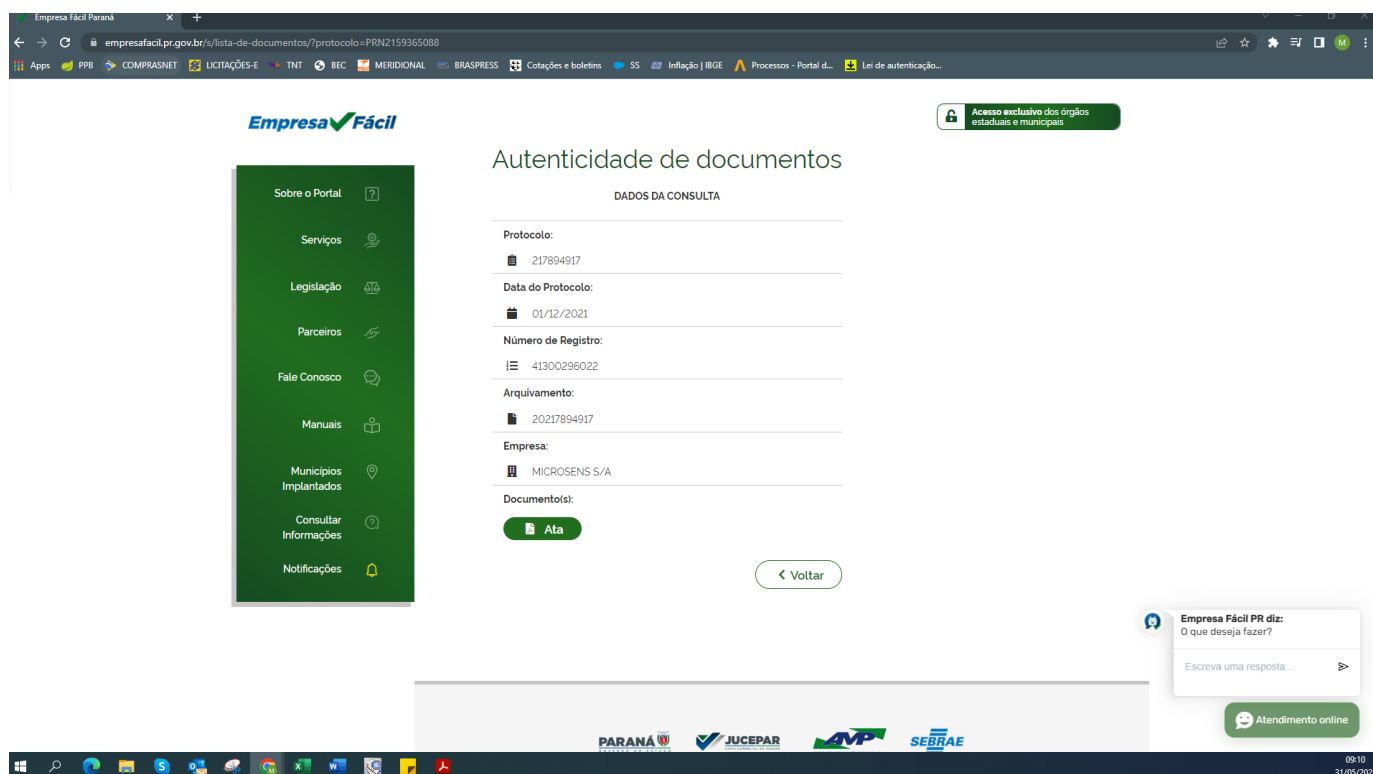
Após selecionar a opção de “atos constitutivos”, surgirá uma nova caixa de texto para inserir o código de verificação, código este que consta no Estatuto Social da Microsens, veja-se:



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/12/2021 17:01 SOB Nº 20217894917.  
PROTOCOLO: 217894917 DE 01/12/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108792577, CNPJ DA SEDE: 78126950000154.  
NIRE: 41300296022. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/11/2021.  
MICROSENS S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
www.empresafacil.pr.gov.br

Ao inserir o código de verificação deverá clicar em “avançar” e, após carregar a nova página, esta II. Comissão verificará a seguinte tela:



The screenshot shows the 'Autenticidade de documentos' page on the Empresa Fácil PR portal. The page displays the following information under 'DADOS DA CONSULTA':

- Protocolo: 217894917
- Data do Protocolo: 01/12/2021
- Número de Registro: 41300296022
- Arquivamento: 20217894917
- Empresa: MICROSENS S/A
- Documentos: Ata

The page also features a sidebar with navigation options like 'Serviços', 'Legislação', and 'Parceiros', and a chatbot interface at the bottom right.

Por fim, ao clicar em “documentos > Ata”, o Estatuto Social Consolidado da Microsens será transferido para o computador desta r. Administração Pública, momento em que esta II. Comissão fará conferência com o documento apresentado pela Recorrida para o credenciamento e habilitação e verificará a autenticidade e validade do documento, restando claro o atendimento ao exigido em Edital, mais precisamente dos subitens 3.4 e 3.5 que esta empresa Recorrente erroneamente rebate.



Insta salientar que a Junta Comercial é o órgão responsável pela garantia da autenticidade dos documentos nela levados a registro, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96:

Lei nº 8.934/94

Art. 1º: O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

**I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;**

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Decreto nº 1.800/96

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido no território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distritais, com as seguintes finalidades:

**I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, submetidos a registro na forma da lei;**

II - cadastrar e manter atualizadas as informações relacionadas às empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País; e

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Além disso, a verificação dos atos arquivados na JUCEPAR poderá ser feita por qualquer interessado (inclusive, a própria empresa Recorrente poderia ter realizado tal diligência) no site [empresafacil.pr.gov.br](http://empresafacil.pr.gov.br), de acordo com o disposto nos arts. 41 e 42 da IN DREI 81, veja-se:

Art. 41. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por trinta dias.

**§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.**

**Art. 42. Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais, inclusive na hipótese do § 1º do art. 38.**

Inclusive, em própria consulta à Junta Comercial do Paraná através do e-mail [procuradoria@jucepar.pr.gov.br](mailto:procuradoria@jucepar.pr.gov.br), verifica-se a validade de tudo que fora dito anteriormente, conforme troca de e-mails anexa.

Ademais, o próprio site da Junta Comercial do Paraná informa que é possível verificar a autenticidade de documentos de empresas através do sistema, sendo tal verificação gratuita e possível por qualquer cidadão -

<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/servicos/Servicos/Certidoes/Verificar-autenticidade-de-documentos-de-empresas-ElodJb3v>.

Logo, compreende que os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida são documentos válidos, possuem assinatura digital e a sua autenticidade mediante consulta em seus respectivos endereços na internet, não podendo incorrer assim na sua inabilitação.

Além do mais, importante destacar que visando simplificar o processo licitatório e justamente com a finalidade de evitar tantos gastos para as empresas que atuam com regularidade no mercado de licitações com cartórios, publicou-se a Lei Federal nº 13.726/2018 (lei de autenticação de documentos), a qual eliminou a necessidade de reconhecimento de firma e apresentação de cópias autenticadas nos órgãos públicos.

Ainda, tal desburocratização foi facilitada pela possibilidade de utilização da assinatura eletrônica, a qual consiste na firma que utiliza qualquer meio computacional para comprovação de sua autoria e preservação de integridade, a qual possui validade jurídica. Dessa forma, documentos assinados eletronicamente ou digitalmente fazem prova plena daquilo que se deseja demonstrar.

Desta feita, em face de todo exposto as razões recursais da Recorrente devem ser julgadas totalmente improcedentes, uma vez que sem qualquer fundamentação técnica e jurídica.

### **3.2) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DA CONSTITUIÇÃO DA FILIAL**

Verifica-se que a empresa Recorrente alega de maneira totalmente equivocada que a empresa Recorrida deixou de apresentar os documentos de constituição da filial no momento do credenciamento e de habilitação.

Sem razão, explica-se.

Conforme já debatido no tópico acima, a MICROSENS S/A apresentou o Estatuto Social Consolidado, o qual consta com todas as alterações e criações de filiais da Recorrida, constando a informação na página 08 da filial de São Paulo, CNPJ 78.126.950/0015-50, senão vejamos:

- (V) **filial na Cidade de São Paulo**, Estado de São Paulo, na Rua Fiação da Saúde, nº 145, conjuntos 95 e 97, Bairro Saúde, CEP 04144-020, inscrita no **CNPJ nº 78.126.950/0015-50**, devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35903757621, cujo objeto social é (i) integração, industrialização e montagem de microcomputadores e periféricos; (ii) comércio atacadista de equipamentos e suprimentos de informática e eletroeletrônicos; e (iii) assistência técnica especializada em equipamentos e suprimentos de informática (iii) locação de bens móveis, equipamentos de informática, periféricos, equipamentos reprodutíveis, suprimentos, equipamentos elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos, de telecomunicação e software; (iv) prestação de serviço de reprografia.

Portanto, mais uma vez, resta evidente que a intenção da Recorrente em tumultuar o bom andamento do certame, fazendo alegações vazias de verdade e sem qualquer fundamento, motivo pelo qual não devem prosperar.

### **3.3) DAS CERTIDÕES APRESENTADAS PELA MICROSENS – CONFORMIDADE COM O EDITAL E LEGISLAÇÃO:**

A Recorrente, de forma equivocada, alega que a MICROSENS deverá ser desclassificada por supostamente não ter apresentado todas as certidões exigidas em Edital, posto que algumas certidões estão sob a titularidade da Matriz e outras sob a titularidade da filial, sendo que, erroneamente alega que essa “mistura” de documentos não pode ser aprovada, visto que supostamente tal conduta pode resultar na omissão de débitos sobre a filial.

Tal alegação não merece prosperar, isto porque é de conhecimento geral, que no âmbito do direito privado, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial fazendo parte do acervo patrimonial de **uma única pessoa jurídica**, partilhando dos mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação da matriz e balanço, conforme bem especifica o art. 90 do Código Civil.

Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, **tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária**. Cuida-se de um instrumento por meio do qual o sócio exerce suas atividades.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, **a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa.** Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, **a personalidade da sociedade empresária é una, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária.** 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC.

(TJMS- Processo APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

(...)

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, **não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.**

(...)

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ - REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DAS FILIAIS DA EMPRESA-EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO EM RECURSO REPETITIVO EMANADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. **As filiais em uma empresa constituem uma universalidade de fato, porém, não ostentam personalidade jurídica própria, integrando**

**tais estabelecimentos o patrimônio da sociedade empresária.** O fato de possuírem as filiais CNPJs distintos tem finalidade tributária tão-somente, não representando obstáculo para a constrição de seus bens e ativos em razão de dívidas da empresa a qual pertencem. Entendimento consagrado em recurso repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.

(TJSP. Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

Diante disso, definitivamente, não há que se falar que obrigatoriamente deve a empresa licitante apresentar documentos de habilitação de uma única filial, no caso, a participante, já que se trata exatamente da mesma empresa, mesma personalidade jurídica, única pessoa jurídica.

Ainda, importante ressaltar que quando uma filial participa da licitação, esta poderá apresentar documentos em nome da matriz, que são emitidos em nome desta, constando a extensão para as filiais<sup>1</sup>. Como exemplo, citam-se as certidões referentes à arrecadação centralizada, que podem abranger Fazenda Federal, INSS e FGTS.

Inclusive, importante destacar que a única certidão apresentada em nome da matriz foi a Federal, visto que a Receita Federal somente emite desta forma. Além disso, na própria certidão consta a informação de que “*esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais*”, senão vejamos:

**Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais** e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ademais, não é possível emitir a certidão Federal em nome de filial (<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>), visto que ao tentar aparece a seguinte mensagem:

---

<sup>1</sup> TCU – Acórdão 3.056/2008.

# Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

## Resultado da Consulta

A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz – 78.126.950/0001-54.

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir)

Por fim, a empresa Recorrente desesperadamente colaciona o Acórdão nº 3.442/2013 – Plenário do TCU para tentar justificar tais argumentos. Ocorre que, tal acórdão não deverá ser tirado de contexto e aplicado para o presente caso, isto porque a orientação do acórdão foi para os casos em que a licitante participa com o CNPJ da matriz (com todos as certidões de habilitação da matriz) mas deseja assumir a obrigação com outro estabelecimento (com o CNPJ da filial, por exemplo).

Portanto, vê-se que, além de frágil, o argumento de que a empresa Recorrente não apresentou todas as certidões exigidas em Edital com o CNPJ da filial está totalmente em desconformidade com a doutrina, jurisprudência e até mesmo o conceito mais básico de “empresa”, de modo que não merece prosperar.

Diante disso, uma vez exaurida a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que na verdade, estes não merecem ser providos no que tange a habilitação da Recorrida, devendo ser mantida em sua colocação.

### **3.4) DA PRÉ-CLASSIFICAÇÃO - DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DA PROPOSTA DA RECORRIDA:**

Outro ponto capaz de comprovar acerca da intenção da Recorrente em causar tumulto ao certame em face da sua insatisfação com o resultado, encontra-se na fase de pré-classificação dos licitantes nos termos do artigo 4º, incisos VIII e IX, da Lei Federal no 10.520, de 17/07/2002.

Isto porque veja-se que a empresa Recorrente sequer foi classificada para participar da fase de lances, na medida em que apresentou sua proposta em desacordo com o Edital, visto que o modelo constante na proposta não corresponde ao fabricante, já que o catálogo

apresentado não corresponde com a marca indicada na proposta (marca da proposta é Samsung e a marca no catálogo é LG), não sendo um vício sanável, uma vez que enseja em substancial alteração da proposta caso houvesse a modificação do próprio objeto.

E mais, veja-se que a empresa Recorrente ofertou para o Grupo Único no Pregão Presencial nº 001/2022 o preço total de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), e a empresa Recorrida ofertou o preço total de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), **havendo com isso uma diferença de preço entre as empresas Recorrentes e Recorrida no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

Ora, é de conhecimento de todos e inclusive das empresas licitantes que o Processo Administrativo é composto de atos ordenados e legalmente previsto, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar **a proposta mais vantajosa.**

Sobre o assunto elucidamos as palavras do renomado Hey Lopes Merirelles, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada a e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (MEIRELLES, Hey Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23”.*

Logo, não pairam dúvidas, que a empresa Recorrente não logrou êxito em atender os interesses e conveniências desta Administração, e está a todo custo tentando mudar a correta decisão do i. Sr. Pregoeiro. E ainda, que a proposta da empresa Recorrida é a mais vantajosa, na medida em que atende os interesses e as necessidades dessa i. Administração em relação ao Pregão Presencial nº 001/2022, caracterizando formalismo exagerado em possível inabilitação e/ou desclassificação da empresa Recorrida e prejuízos aos cofres públicos.

#### **4) CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, ao contrário do afirmado pela Recorrente, verifica-se que a Recorrida cumpriu com todas as exigências técnicas editalícias, de modo que não há que se falar em violação ao instrumento convocatório ou legislação.

Portanto, acertada a decisão exarada pelo i. Pregoeiro em habilitar a empresa Recorrida para o Grupo Único por cumprir exigências estabelecidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual o Recurso interposto pela Recorrente deve ser julgado totalmente improcedente, sob

pena de violação aos princípios da legalidade, a vinculação do instrumento convocatório, formalismo exagerado e economicidade.

#### **5) DOS PEDIDOS:**

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa **AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA** seja julgado totalmente improcedente em relação ao Grupo Único do Pregão Presencial nº 001/2022 com a consequente **MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA** por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Recorrida e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 03 de Junho de 2022.

**MICROSENS S.A.**

Luciano Tercilio Biz